



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 1852/2023/ASPAR/MS

Brasília, 24 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Federal Luciano Bivar

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Referência: Requerimento de Informação nº 2396/2023

Assunto: Informações acerca de contrato firmado pela Pasta com dispensa de licitação

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 401/2023, proveniente da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, referente ao **Requerimento de Informação nº 2396/2023**, de autoria do Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP, por meio do qual são requisitadas informações acerca de contrato firmado pela Pasta com dispensa de licitação, sirvo-me do presente para encaminhar as informações prestadas pelas áreas técnicas da Secretaria-Executiva (0037387165); e da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde, por meio da Nota Técnica nº 804/2023-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS (0037003489).
2. Desse modo, no âmbito do Ministério da Saúde, essas foram as informações exaradas pelo corpo técnico sobre o assunto.
3. Sem mais para o momento, este Ministério permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA

Ministro de Estado da Saúde, Substituto



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?docArquivoId=2368677>

Ofício 1852 (0037488379)

SEI 23000.148831/2023-97 / pg. 1

2368677



Documento assinado eletronicamente por **Swedenberger do Nascimento Barbosa, Ministro(a) de Estado da Saúde substituto(a)**, em 30/11/2023, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0037488375** e o código CRC **78053A9D**.

Referência: Processo nº 25000.148831/2023-97

SEI nº 0037488375

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoId=2368677>



Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva
Gabinete

DESPACHO

SE/GAB/SE/MS

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Assunto: Requerimento de Informação nº 2396/2023 - Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP).

1. Ciente e de acordo.

2. Trata-se do Requerimento de Informação nº 2396/2023 (0036438779), de autoria do Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP), o qual requisita à Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações acerca de contrato firmado pela Pasta com dispensa de licitação.

3. Ao Departamento de Logística em Saúde desta Secretaria-Executiva coube responder aos itens 2, 3 e 4. Conforme solicitado, encaminho as respostas item a item:

2) Qual fundamentação foi utilizada para a dispensa da licitação? Quais critérios fundamentaram a escolha da microempresa?

Com relação ao Contrato nº 83/2023, firmado entre este Departamento de Logística em Saúde e a empresa Auramedí Farmacêutica Ltda, registra-se que foi decorrente da Dispensa de Licitação nº 71/2023, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Em que pese a aquisição tenha ocorrido por meio de Dispensa de Licitação, o Ministério da Saúde adotou todos os procedimentos previstos, estando amparado legalmente para efetuar a aquisição, como se verá a seguir.

Este Departamento iniciou os trâmites para a aquisição solicitada e publicou Aviso de Chamamento Público no Diário Oficial da União, convocando empresas interessadas a fornecer o insumo. Após findado o prazo de recebimento das propostas, o DLOG recebeu um total de 20 (vinte) ofertas para o insumo em questão, das quais, 5 (cinco) foram desclassificadas de pronto, considerando o não atendimento de condições previstas no instrumento convocatório. Assim, as 5 (cinco) primeiras colocadas, cujas propostas se demonstraram as mais vantajosas, foram encaminhadas à área técnica para que validasse tecnicamente os produtos ofertados.

Realizadas as análises da área técnica, a Auramedí, representante da empresa estrangeira Nanjing Pharmacare Company Limited, foi uma das empresas classificadas.

3) Segundo a imprensa, a Auramedí representa uma empresa chinesa ligada a empresários investigados por fraude a licitação na chamada Operação Vampiro, o Ministério avaliou os riscos da contratação?

Importante registrar que em fase preliminar aos procedimentos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368677>

Despacho GAB/SE 0037387163

SEF 23000.148831/2023-97 / pg. 3

2368677

preparatórios para a formalização dos Contratos, este Departamento verifica as seguintes certidões:

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF);

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

Conselho Nacional de Justiça, Certificando a inexistência de registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;

Tribunal de Contas da União; e

Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN).

A propósito, encaminha-se o Parecer Técnico nº 348/2023-COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS (0037284477), acompanhado das Certidões citadas da empresa (0037284494), onde não foram identificados impedimentos legais para contratação.

Registra-se que, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal, o registro regular nos níveis Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista, Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira, suprem as exigências dos Artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8666/93.

4) Além disso, o Ministério está ciente de que a empresa Auramed e seu único sócio são réus por improbidade administrativa no Pará? Qual medida a Pasta tomou para preservar a Administração Pública?

Portanto, em atendimento aos itens 2, 3 e 4 do Requerimento de Informação em tela, reforça-se que, como pode se observar, este Departamento precedeu todos os procedimentos administrativos necessários anteriores à contratação e que a habilitação fiscal da empresa estrangeira e sua respectiva representante nacional se encontravam em regularidade no momento da assinatura do contrato, não incorrendo em qualquer impedimento legal para contratação da empresa.

4. Ao Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - **ASPAR/MS**, em restituição.

Assinatura Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Elton Bernardo Bandeira de Melo, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 24/11/2023, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0037387165** e o código CRC **68A1405A**.

Referência: Processo nº 25000.148831/2023-97

SEI nº 0037387165



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368677>

Despacho CAB/SE 0037387165

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 4

2368677



Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisição de Insumos Estratégicos para Saúde
Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde

PARECER TÉCNICO Nº 348/2023-COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS

Empresa Estrangeira: NANJING PHARMACARE COMPANY LIMITED

Representante no Brasil: AURAMEDI FARMACEUTICA LTDA

CNPJ: 19.442.190/0001-25

Medicamento (s) : Imunoglobulina humana 5 g, injetável

Data: 23/03/2023

1. HABILITAÇÃO JURÍDICA EMPRESA NACIONAL (0032582818)

- Contrato Social;
- Rerratificação;
- Consolidação do Contrato Social;
- Documentação pessoal do procurador que assinará o instrumento contratual.

2. HABILITAÇÃO JURÍDICA EMPRESA ESTRANGEIRA (0032582860)

- Estatutos da Nanjing Pharmacare Co., Ltd.
- Carta de Autorização para a Auramedí Farmaceutica Ltda. agir em nome da Nanjing Pharmacare Co., Ltd;
- Procuração do representante legal - **Válida até 09/06/2024;**
- Documentação pessoal do procurador que assinará o instrumento contratual.

3. DOCUMENTAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA NACIONAL - (0032582923)

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VIIA da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do contratado.
- Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do contratado;



ação de que não possui em seu quadro pessoal, empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em
o noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezeses) anos em qualquer trabalho, salvo na
Autenticado eletronicamente, após conferência com original
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368677>
Parecer Técnico COLMER (003728477) SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 5

2368677

condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1998 (Lei nº 9.854/99);

- Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos;

4. DOCUMENTAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA ESTRANGEIRA - (0032582980)

- Formulário de Registro de Operador de Comércio Exterior. **Código de Instituição e Organização: 339338422;**
- Licença de Negócio - Código Unificado de Crédito Social: **91320102339338422R;**
- Certificado de Conclusão Fiscal;
- Certificado de Pagamento do Seguro Saúde da Unidade Segurada na Cidade de Nanjing (Seguro Médico);
- Certificado de Pagamento do Seguro de Saúde da Unidade Segurada na Cidade de Nanjing (Seguro Médico) - Situação do pagamento: jan./2022 a dez./2022;
- Certificado que a Nanjing Pharmacare Co., Ltd não é uma empresa cotada ou uma empresa de capital aberto, portanto não é obrigatório que a empresa tenha um relatório de auditoria financeira, de acordo com as regulamentações chinesas;
- Declaração que a Nanjing Pharmacare Co., Ltd não tem dívidas trabalhistas;
- Autorização de Amplo Acesso ao Ministério da Saúde nas instalações da empresa;

5. CERTIDÕES (0032583032)

- **SICAF** – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Vencimento do Cadastro: 08/08/2023 (0032623932) * **Diligência em razão de Ocorrências Impeditivas Indiretas;**
- **SICAF** - Credenciamento ;
- **CEIS** – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;
- **CNJ** – Conselho Nacional de Justiça, Certificando a inexistência de registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;
- **TCU** – Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica;
- **CADIN** – Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

* Cabe destacar que foi realizada diligência junto a empresa **AURAMED FARMACEUTICA LTDA**, conforme exposto no Despacho COLMER (0032621940) uma vez que em consulta ao SICAF, foi identificado que a referida empresa apresentava **Impedimento Indireto de Licitar**. Em resposta, a empresa apresentou documentos comprobatórios visando afastar caracterização de eventual fraude por suposto impedimento indireto licitar e os autos foram encaminhados a CGIES/DLOG que se manifestou nos seguintes termos, consoante disposições no Despacho CGIES (0032625697).

A documentação fiscal apresentada para a aquisição do insumo encimado, atende ao solicitado, não ficando pendente nenhum documento para prosseguimento da aquisição.

Cabe destacar que a documentação técnica encontra-se devidamente validada pela área demandante conforme parecer técnico por meio do Despacho CGCEAF/DAF/SECTICS/MS (0032345432).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Guimarães Ikawa, Administrador(a)**, em 24/03/2023, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0032583100** e o código CRC **98308A84**.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleap-autenticidade-assinatura-camara-deg.br/?codArquivoTeor=2368677>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368677>



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 19.442.190/0001-25 DUNS®: 902285726
Razão Social: AURAMEDI FARMACEUTICA LTDA
Nome Fantasia: AURAMEDI FARMACEUTICA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 08/08/2023
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Consta. Verificar no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	19/09/2023
FGTS	Validade:	11/04/2023
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	19/09/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	01/05/2023
Receita Municipal	Validade:	19/04/2023

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/04/2023

Emitido em: 04/04/2023 11:19

1 de 1



515.781-52 Nome: CAROLINA DOS SANTOS SULPINO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor/2368677148831/2023-97> / pg. 8

2368677



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: 19.442.190/0001-25 DUNS®: 902285726
Razão Social: AURAMEDI FARMACEUTICA LTDA
Nome Fantasia: AURAMEDI FARMACEUTICA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Entidades de Classe

Entidade e UF	Nº Registro	Data de Validade
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Goiás - CRF/GO	1302200	31/03/2023

Certificação Técnica

Certificadora	Nº Certificado	Data de Validade
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Goiás - CRF/GO	1302200	31/03/2023



m: 04/04/2023 11:19

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

515.781-52 Nome: CAROLINA DOS SANTOS SULPINO

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoEpr/23686/148831/2023-97 / pg. 9

1 de 1

2368677



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 19.442.190/0001-25 DUNS®: 902285726
Razão Social: AURAMEDI FARMACEUTICA LTDA
Nome Fantasia: AURAMEDI FARMACEUTICA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



m: 04/04/2023 11:20

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

515.781-52 Nome: CAROLINA DOS SANTOS SULPINO

<https://infoleg-autenticadigital.camara.leg.br/codArquivoId=2368677/148831/2023-97/pg.10>

Certidão (0097287454)

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 10

1 de 1

2368677



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 19.442.190/0001-25 DUNS®: 902285726
Razão Social: AURAMEDI FARMACEUTICA LTDA
Nome Fantasia: AURAMEDI FARMACEUTICA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Imprimido em: 04/04/2023 11:20

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

515.781-52 Nome: CAROLINA DOS SANTOS SULPINO

https://infoleg-autenticadocadassimatura.camara.leg.br/codArquivoIdoc=2368677/148831/2023-97 / pg. 11

1 de 1

2368677



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: 19.442.190/0001-25 DUNS®: 902285726
Razão Social: AURAMEDI FARMACEUTICA LTDA
Nome Fantasia: AURAMEDI FARMACEUTICA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Vínculo 1: Fornecedor 08.076.127/0008-72 - FARMA-RAPIDA MEDICAMENTOS E MATERIAIS ESPECIAIS S.A

CPF/CNPJ comum: 094.521.844-34	Vínculo com 19.442.190/0001-25: Dirigente inativo (14/05/2020 12:33).	Vínculo com 08.076.127/0008-72: Sócio/Admin inativo (17/07/2018 15:22).
379.015.914-04	Sócio/Admin inativo (14/05/2020 12:28).	Responsável Legal e Sócio/Admin.



m: 04/04/2023 11:20

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

515.781-52 Nome: CAROLINA DOS SANTOS SULPINO

https://infoleg-autenticada-assinatura.camara.leg.br/codArquivoId=2368677/25000148831/2023-97 / pg. 12

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: 19.442.190/0001-25 DUNS®: 902285726
Razão Social: AURAMEDI FARMACEUTICA LTDA
Nome Fantasia: AURAMEDI FARMACEUTICA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrências do vínculo 1:

Tipo da Ocorrência: Declaração de Inidoneidade - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. IV
UASG Sancionadora: 925856 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA/PA
Âmbito da Sanção: Todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública
Prazo Inicial: 27/10/2022

Tipo da Ocorrência: Declaração de Inidoneidade - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. IV
UASG Sancionadora: 925856 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA/PA
Âmbito da Sanção: Todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública
Prazo Inicial: 02/09/2022

Tipo da Ocorrência: Declaração de Inidoneidade - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. IV
UASG Sancionadora: 925856 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA/PA
Âmbito da Sanção: Todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública
Prazo Inicial: 09/09/2022

Tipo da Ocorrência: Declaração de Inidoneidade - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. IV
UASG Sancionadora: 925856 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA/PA
Âmbito da Sanção: Todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública
Prazo Inicial: 31/10/2022

Tipo da Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
UASG Sancionadora: 925856 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA/PA
Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
Prazo Inicial: 07/10/2021 Prazo Final: 07/10/2023

Tipo da Ocorrência: Declaração de Inidoneidade - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. IV
UASG Sancionadora: 925856 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA/PA
Âmbito da Sanção: Todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública
Prazo Inicial: 02/09/2022



m: 04/04/2023 11:20

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

515.781-52 Nome: CAROLINA DOS SANTOS Sulpino

https://infoleg-autenticadigital.camara.leg.br/codArquivoId=236867/148831/2023-97 / pg. 13



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Credenciamento

Dados do Fornecedor

CNPJ: 19.442.190/0001-25 DUNS®: 902285726
Razão Social: AURAMEDI FARMACEUTICA LTDA
Nome Fantasia: AURAMEDI FARMACEUTICA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 08/08/2023

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Dados do Fornecedor

Porte da Empresa: Micro Empresa
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA MEI: Não
Capital Social: R\$ 1.335.729,29 Data de Abertura da Empresa: 05/12/2013
CNAE Primário: 4644-3/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO

CNAE Secundário 1: 4637-1/99 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS
CNAE Secundário 2: 4645-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS
CNAE Secundário 3: 4646-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE
CNAE Secundário 4: 4646-0/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE
CNAE Secundário 5: 7120-1/00 - TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS
CNAE Secundário 6: 7210-0/00 - PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM
CNAE Secundário 7: 7490-1/99 - OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E
CNAE Secundário 8: 8690-9/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA

Dados para Contato

CEP: 74.934-605
Endereço: AVENIDA SEGUNDA AVENIDA, S/N - LOTE 46 QUADRA01-B COND
Município / UF: Aparecida de Goiânia / Goiás
Telefone: (61) 93365151
E-mail: OPERACIONAL@AURAMEDI.COM.BR

Dados do Responsável Legal

CPF: 363.959.191-72
Nome: FABIO GRANIERI DE OLIVEIRA



m: 04/04/2023 11:21

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Nome: CAROLINA DOS SANTOS SULPINO

https://infoleg-autenticadigital.camara.leg.br/codArquivoId=23686/148831/2023-97 / pg. 14

Relatório de Credenciamento

Dados do Responsável pelo Cadastro

CPF: 363.959.191-72
Nome: FABIO GRANIERI DE OLIVEIRA
E-mail: operacional@auramedia.com.br

Sócios / Administradores

Dados do Sócio/Administrador 1

CPF: 363.959.191-72 Participação Societária: 100,00%
Nome: FABIO GRANIERI DE OLIVEIRA
Número do Documento: 15673680 Órgão Expedidor: SSPGO
Data de Expedição: 11/07/2016 Data de Nascimento: 25/04/1966
Filiação Materna: ANTONIETA GRANIERI DE OLIVEIRA
Estado Civil: Solteiro(a)
CEP: 71.009-000
Endereço: SUPERQUADRA SQB 08 BOLCO K, 604 - GURAI I
Município / UF: BRASÍLIA / Distrito Federal
Telefone: (61) 31573333
E-mail: operacional@auramedia.com.br

Linhas Fornecimento

Materiais

6505 - DROGAS E MEDICAMENTOS

6530 - MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES

6532 - VESTUÁRIO HOSPITALAR E CIRÚRGICO E ITENS CORRELATOS DE FINALIDADES ESPECIAIS

Serviços

15660 - Manipulação de Fórmulas - Medicamentos / Cosméticos / Insu-mos Farmacêuticos

19518 - Produção Medicamento - Matéria Prima Natural



m: 04/04/2023 11:21

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

515.781-52 Nome: CAROLINA DOS SANTOS SULPINO

<https://infoleg-autenticadadigital.camara.gov.br/codArquivoTeor=2368677/148831/2023-97/pg.15>

2 de 2

2368677



APLICADOS:

sanctionado: 19442190000125



LIMPAR

Data da consulta: 04/04/2023 11:23:03

Data da última atualização: 04/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 04/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 04/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 04/2023 (Diário Oficial da União - CEAF), 04/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

Certidão (0057284754)

DETALHAR

CADASTRO

CNPJ/CPF SANCIONADO

NOME SANCIONADO

UF SANCIONADO

ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA

CATEGORIA SANÇÃO

DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO

VALOR DA MULTA

QUANTIDADE

Nenhum registro encontrado

Autenticidade verificada eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368677>



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (04/04/2023 às 11:24) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 19.442.190/0001-25.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 642C.3326.14A2.B278 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Gerado em 04/04/2023 às 11:24:38
Autenticado eletronicamente, após conferência com original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368677>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Certidão (0057284454)

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 17



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 04/04/2023 11:33:58

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **AURAMEDI FARMACEUTICA LTDA**
CNPJ: **19.442.190/0001-25**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368677>

Certidão (0097284754)

SER 23000.148831/2023-97 / pg. 18

2368677



Data e hora da consulta: 04/04/2023 11:35:07

Usuário: 04651578152

Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN

CPF/CNPJ:	Título:	Situação	Total de Registros	0
19442190	AURAMEDI FARMACEUTICA LTDA	Adimplente	Há até 30 dias:	
			Há mais de 30 dias:	

Código	Credor	Data/Hora de Inclusão
--------	--------	-----------------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368677>

Certidão (0057284454)

SLF 25000.148831/2023-97 / pg. 19

* Registros incluídos há até 30 dias.

2368677



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: AURAMEDI FARMACEUTICA LTDA
CNPJ: 19.442.190/0001-25

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 06:15:06 do dia 23/03/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 19/09/2023.

Código de controle da certidão: **5E69.7B76.FCF1.BCDE**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 19.442.190/0001-25
Razão Social: AURAMEDI FARMACEUTICA LTDA
Endereço: AV SEGUNDA SN QD 01B LT 46 / LT CIDADE VERA CRUZ / APARECIDA DE GOIANIA / GO / 74935-900

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/04/2023 a 30/04/2023

Certificação Número: 2023040102033177128480

Informação obtida em 04/04/2023 15:27:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crif.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

https://mfoleg-autenticacao-assinatura.camara-leg.br/ceda/ArquivoTeor=2368677
Certidão (069728794) SLE 25000.148831/2023-97 / pg. 21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AURAMEDI FARMACEUTICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 19.442.190/0001-25

Certidão nº: 14119961/2023

Expedição: 04/04/2023, às 15:27:40

Validade: 01/10/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AURAMEDI FARMACEUTICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **19.442.190/0001-25**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2368677>

Certidão (0097284754)

SLF25006.148831/2023-97 / pg. 22

2368677

Secretaria da Economia do Estado de Goiás
Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes

CNPJ

19.442.190/0001-25

Inscrição Estadual

10.661.033-3

Cadastro Atualizado em

24/02/2023 18:46:49

Nome Empresarial

AURAMEDI FARMACEUTICA LTDA

Contribuinte?

Sim

Endereço Estabelecimento

AVENIDA SEGUNDA AVENIDA, nº S/N, LOTE 46 QUADRA01-B COND EMPRESARIAL VILLAGE, CIDADE VERA CRUZ - APARECIDA DE GOIANIA GO, CEP: 74.934-605

Atividade Econômica

Atividade Principal

4644301 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

Atividade Secundária

4637199 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

4646001 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria

4646002 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal

4645101 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

7210000 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais

7120100 - Testes e análises técnicas

7490199 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

8690999 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

Informações Complementares

Unidade Auxiliar:

UNIDADE PRODUTIVA

Condição de Uso:

Data Final de Contrato:

Regime de Apuração:

Normal

Situação Cadastral Vigente:

Ativo - HABILITADO

Data desta Situação Cadastral:

13/05/2016

Data de Cadastramento:

13/05/2016

Operações com NF-E:

Observações

- Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo FISCO.
- A data da situação cadastral refere-se à data da última atualização dessa situação.

Data da Consulta

24/02/2023 15:28:49



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368677>

Certidão (0097284754)

SER 23000:148831/2023-97 / pg. 23

 Nota de esclarecimento ao contribuinte

2368677



ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA RECEITA
SUPERINTENDENCIA DE RECUPERACAO DE CREDITOS

CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIVA

NR. CERTIDÃO: Nº 37082309

IDENTIFICAÇÃO:

NOME:
AURAMEDI FARMACEUTICA LTDA

CNPJ
19.442.190/0001-25

DESPACHO (Certidao valida para a matriz e suas filiais):

NAO CONSTA DEBITO

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

FUNDAMENTO LEGAL:

Esta certidao e expedida nos termos do Paragrafo 2 do artigo 1, combinado com a alinea 'b' do inciso II do artigo 2, ambos da IN nr. 405/1999-GSF, de 16 de dezembro de 1999, alterada pela IN nr. 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006 e constitui documento habilitado para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Publica Estadual, nos termos do inciso III do artigo 29 da Lei nr.8.666 de 21 de junho de 1993.

SEGURANÇA:

Certidao VALIDA POR 60 DIAS.

A autenticidade pode ser verificada pela INTERNET, no endereço:

<http://www.sefaz.go.gov.br>.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Publica Estadual inscrever na divida ativa e COBRAR EVENTUAIS DEBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS.

VALIDADOR: 5.555.583.766.966

EMITIDA VIA INTERNET

SGTI-SEFAZ:

LOCAL E DATA: GOIANIA, 4 ABRIL DE 2023

HORA: 15:29:41:3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368677>

Certidão (0097284754)

SER 250067148831/2023-97 / pg. 24

2368677



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

PARECER n. 00157/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.016210/2023-45

INTERESSADOS: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde - SECTICS/MS

ASSUNTOS: Contratação direta emergencial para aquisição de imunoglobulina humana 5G

VALOR: R\$ 373.439.679,29 (trezentos e setenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos).

I. Direito Administrativo. Licitação e contratos. Análise da proposta de contratação direta emergencial para a aquisição de 383.538 (trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e oito mil) frasco-ampolas de Imunoglobulina humana 5G, das empresas Prime Pharma LLC e Nanjing Pharmacare Company Limited.

II. Fundamento jurídico: art. 24, IV, Lei nº 8.666, de 1993.

III. Parecer condicionado, com recomendações e ressalvas.

1. RELATÓRIO

Senhor Coordenador-Geral,

1. Submete-se a esta Consultoria Jurídica, na forma do artigo 38, p. único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para análise e parecer, por solicitação do Departamento de Logística em Saúde, nos autos nº 25000.016210/2023-45, proposta de contratação direta das empresas Prime Pharma LLC e Nanjing Pharmacare Company Limited, para a aquisição de 383.538 (trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e oito mil) frasco-ampolas de Imunoglobulina humana 5G.

2. Em observância ao artigo 191 da Lei nº 14.133, de 2021, colhe-se dos autos que a Administração optou por contratar de acordo com o disposto na Lei nº 8.666, de 1993.

3. Composto de 6 (seis) volumes, o expediente encontra-se instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- o Ofício nº 103/2023/CGCEAF/DAF/SECTICS/MS (0031971309);
- o Termo de referência (0031698696);
- o Anexo I - justificativa/motivação (0031698337);
- o Acórdão nº 242/2023 - Plenário TCU (0031941798);
- o Nota Técnica nº 136/2023-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS (0031698357);
- o Parecer nº 62/2023-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS (0031722830);
- o Pesquisa de mercado (0031742278, 0031742305, 0031742353, 0031742392 e 0031742485);
- o Despacho SECTICS/COGAD/SECTICS/GAB/SECTICS/MS (0032007775);
- o Aviso de chamamento público (0032040728);
- o Propostas comerciais (0032194148, 0032194179, 0032194210, 0032194247, 0032194293, 0032194367, 0032194418, 0032194471, 0032194533, 0032194598, 0032194662, 0032194710, 0032194919, 0032195106, 0032195150, 0032195208, 0032195247, 0032195307, 0032195348, 0032195488 e 0032207097);
- o Despacho COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS (0032195915);
- o Despacho CGCEAF/DAF/SECTICS/MS (0032285997);
- o Despacho CGCEAF/DAF/SECTICS/MS (0032380018);
- o Documentação de habilitação e qualificação Farma Medical (0032581777 e 0032581871);
- o Documentação de habilitação e qualificação Prime Pharma (0032581811 e 0032581902);
- o Certidão consolidada - Farma Medical (0032581935);
- o Parecer Técnico nº 346/2023-COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS (0032581964);
- o Documentação de habilitação e qualificação Auramed (0032582818 e 0032582923);
- o Documentação de habilitação e qualificação Nanjing (0032582860 e 0032582980);
- o Certidão consolidada - Auramed (0032583032);
- o Nota Técnica nº 80/2023-COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS (0032584055);
- o Parecer Técnico nº 348/2023-COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS (0032583100);
- o Despacho CGIES/DLOG/SE/MS (0032625697);
- o Nota 2023NC806886 (0032688447);
- o Nota 2023NC8006887 (0032688502);
- o Pré Empenho 2023PE00027 (0032688814);
- o Minuta de contrato - Nanjing Pharmacare Company Limited (0032712997);
- o Minuta de contrato - Prime Pharma LLC (0032712999); e
- o Despacho DICON/CGIES/DLOG/SE/MS (0032713004).

4. É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Observações iniciais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/consultaArquivoTeor=2368677>

Parecer CONJUR (0037284917)

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 25

2368677

5. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Ministério, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, conforme procedimento recomendado pela Consultoria-Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas.

Enunciado BPC nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. A função de um órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar que, como o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, parte-se da premissa de que, em relação a estes, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. Considera-se, ainda, importante salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

2.2 Limites de governança, restrições a contratações e Plano Anual de Contratações

8. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo Federal, destacando-se a previsão contida em seu artigo 3º:

Decreto nº 10.193, de 2019

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

9. A Portaria MS nº 402, de 8 de março de 2021, estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, prevendo no parágrafo único de seu artigo 1º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, a exemplo:

Portaria MS nº 402, de 2021

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a autorização de celebração e a prorrogação de contratos administrativos de bens e serviços, no âmbito do Ministério da Saúde e das entidades a ele vinculadas.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria aplica-se às contratações diretamente relacionadas a bens e serviços, tais como:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II - atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis;

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos;

VI - serviços de Tecnologia da Informação (TI);

VII - aquisição de insumos estratégicos para saúde (IES); e

VIII - procedimentos de contratação, para quaisquer objetos, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

10. Desse modo, recomenda-se à autoridade assistida que certifique-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio – e adote as providências necessárias, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, por meio de qualquer meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?docArquivoTeor=2368677>

Processo CONJUR (0037264917)

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 26

2368677

11. Ademais, orienta-se à área técnica verificar a eventual existência de *outros* Decretos ou outro normativos relativos a "limites", "contingenciamento orçamentário" ou a "restrição ao empenho de verbas". Lembramos, a esse propósito, que a Portaria ME nº 179, de 22 de abril de 2019 (com redação dada pela Portaria ME nº 5.168, de 2021), determinou a suspensão de novas contratações relacionadas incisos que elenca, a partir da publicação daquele ato normativo. Sugere-se, pois, cautela quanto eventual incidência do objeto da contratação à Portaria ME nº 179, de 2019.

12. No caso sob análise, consta a autorização para a aquisição do medicamento, subscrita pelo Sr. Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde, em atendimento à Portaria GM/MS nº 402, de 2021.

13. Por fim, no que tange ao Plano Anual de Contratações, por se tratar de dispensa emergencial, a inserção é *facultativa*, nos termos do artigo 7º, inciso III e artigo 22 do Decreto nº 10.947, de 2022.

14. De todo modo, segundo item 19.3 do Projeto Básico (0031698696), a contratação está contemplada no PAC 2023.

2.3 Dispensa emergencial - artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993

15. Pretende-se, no presente caso, a contratação emergencial para a aquisição de 383.538 (trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e oito) frasco-ampolas de Imunoglobulina humana 5G das empresas Prime Pharma LLC e Nanjing Pharmicare Company Limited.

16. Tendo em vista as questões fáticas e técnicas apontadas, fundamentou-se a pretensão no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

17. A regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Neste sentido Marçal Justen Filho, “a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inciso IV deve ser interpretado à luz desse princípio”^[1].

18. Assim dispõe o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666, de 1993:

Lei 8.666, de 1993

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

19. A *calamidade pública* relaciona-se a fatos provocados por desastres naturais que causam grandes prejuízos à área atingida. Já *emergência* é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração, sob pena de potenciais prejuízos. Em qualquer dos casos, deve estar bem demonstrado o *risco de prejuízo ou comprometimento da segurança* de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

20. Na lição de Marçal Justen Filho^[2]:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

21. Nesse sentido, deve ser evidenciado o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

22. Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: “*os bens necessários ao atendimento da situação emergencial*” ou “*as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias*”, **não** sendo possível ultrapassar esses limites.

23. Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do referido inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou em diversas oportunidades, firmando, inclusive, o entendimento de que são pressupostos para contratação emergencial o cumprimento das condições consubstanciadas na decisão abaixo:

Acórdão nº 347/94 - Plenário TCU

- a) que a **situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis**, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- b) que exista **urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial** ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de
- c) que o **risco**, além de concreto e efetivamente provável, se mostre **iminente e especialmente gravoso**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?todArquivoTeor=2368677>

Processo CONJUR (0037264917)

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 27

2368677

d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, **seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.**

24. Posteriormente, o Tribunal de Contas da União (TCU) evoluiu sua jurisprudência, admitindo a contratação emergencial, por dispensa de licitação, mesmo nos casos em que decorre de desídia administrativa ou de má gestão ("*emergência fabricada*"):

Acórdão nº 1.122/2017 - Plenário TCU

A situação de contratação emergencial decorrente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos pode implicar a responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo, adotando as medidas cabíveis para a realização do regular procedimento licitatório.

25. Destarte, as contratações emergenciais decorrentes de falta de planejamento, desídia ou má gestão podem ser realizadas, pois deve prevalecer o interesse público, de modo a mitigar ou evitar prejuízos que podem advir da ausência da contratação. **Contudo**, verificada a contratação nesta situação, deve ser apurada a *responsabilidade* daqueles que incorreram em desídia ou má gestão e dos que contribuíram para que o quadro se tornasse crítico.

26. Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos: **(a)** demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano; e **(b)** demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

27. Nestes autos, a *justificativa para a contratação* encontra-se no Anexo I do Termo de Referência (*rectius*: Projeto Básico, 0031698337) e consiste, basicamente, na necessidade de evitar o colapso no fornecimento e o desabastecimento do medicamento no SUS, em razão dos sucessivos questionamentos aos procedimentos licitatórios do Ministério da Saúde, para compra do insumo, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU).

28. Observa-se, ademais, da cópia do Acórdão nº 242/2023 - Plenário TCU (0031941798), que a própria Corte de Contas da União sugere a via da contratação emergencial para garantir o estoque e o fornecimento da imunoglobulina humana 5g.

29. Ressalta-se que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (*oportunidade e conveniência*) das opções do administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais (**Enunciado BPC nº 07**). O papel do órgão jurídico é recomendar que a fundamentação seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

30. De toda maneira, a despeito da ausência de conhecimentos técnicos desta Consultoria Jurídica para avaliar os riscos efetivamente envolvidos, parece *bastante plausível* concluir que os autos foram instruídos com os pressupostos necessários para a contratação por dispensa emergencial de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

31. Cabe apenas à autoridade competente, porém, **avaliar se a emergência retratada nestes autos não configura hipótese de "emergência fabricada" e a pertinência, por essa razão, de instauração de processo de apuração de responsabilidade de quem eventualmente lhe deu causa.**

2.4 Da escolha do fornecedor

32. A Administração deve sempre explicitar os motivos (*razões de fato e de direito*) que a levam a não licitar, seja dispensando ou considerando inexigível o certame. A Lei nº 9.784, de 1999, reitera, em seu artigo 50, inciso IV, a necessidade de motivar os atos de dispensa e inexigibilidade, com indicação dos fatos e fundamentos.

33. Com efeito, por força do disposto nos incisos II e III, do parágrafo único, do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993, os processos de inexigibilidade devem ser instruídos com a "**razão da escolha do fornecedor ou executante**" e "**justificativa do preço**".

Lei nº 8.666, de 1993

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º esta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa de preço.

34. De fato, em casos como o dos autos, em que se pretende a contratação direta em face de alegação de situação emergencial também impera a necessidade da Administração ter que justificar o motivo pelo qual escolheu determinada empresa em detrimento de outra(s).

35. No caso, conforme Nota Técnica nº 80/2023-COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS (0032584055), a escolha das tratadas deu-se após a realização de *chamamento público* (0032040728), com base nos dois menores preços ofertados:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2004ArquivoTeor=2368677>

Processo CONJUR (0037284917)

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 28

2368677

4.2. [...] deu-se ampla publicidade ao mercado no fito de alcançar possíveis fornecedores nacionais e internacionais do medicamento Imunoglobulina humana 5g.

4.3. Ao todos foram recebidas vinte propostas comerciais para o fornecimento do insumo. Após análise das condições das ofertas foram desclassificadas cinco propostas. Das remanescentes, as cinco primeiras foram encaminhadas para validação técnica pela área competente, que aprovou duas delas, os dois menores preços, ofertados pelas empresas FarmaMedical e Auramedí, respectivamente. Ato contínuo, buscou-se junto à Auramedí o preço ofertado pela FarmaMedical, a qual aceitou em praticar tal valor.

36. A rigor, o regime jurídico da Lei nº 8.666, de 1993, *não* autorizaria (ao menos expressamente) a contratação direta de *duas empresas* para o fornecimento do *mesmo objeto* para a Administração. A princípio, considerado o artigo 27 da Lei nº 8.666, de 1993, a incapacidade da Nanjing Pharmacare Company Limited de suprir a totalidade do quantitativo pretendido pelo Ministério da Saúde *poderia* ser interpretada como *indicativo* de limitação de capacidade econômico-financeira e/ou técnica para contratação, acarretando a necessidade de a aquisição do produto inteiramente da Prime Pharma LLC.

37. Pensa-se, porém, que o caso concreto reclama certa flexibilização nos objetivos dos requisitos de habilitação e qualificação presentes na Lei nº 8.666, de 1993, para, com isso, alcançar a finalidade da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e do princípio da eficiência (artigo 3º da Lei nº 8.666, de 1993), considerando os obstáculos, as dificuldades reais do Ministério da Saúde em contratações similares e as exigências das políticas públicas a cargo desta Pasta, como autoriza, inclusive, o artigo 22 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

38. Com efeito, no Anexo do Termo de Referência (0031698337, item 3.2), consta que, "desde 2018 o Ministério da Saúde vem se deparando com a dificuldade de adquirir o medicamento, consoante as normas para o mercado brasileiro e nos quantitativos demandados pelo SUS". Ademais, o próprio Termo de Referência autoriza a cotação parcial do objeto.

39. Nesse cenário, a opção pela contratação emergencial com dois fornecedores, assegurado o *menor preço* oferecido no chamamento público, parece ser uma *alternativa razoável* ao problema histórico enfrentado pela área técnica na aquisição dos medicamentos, sem que represente qualquer prejuízo às chances de sucesso da contratação, pois: **a)** previsto por ocasião do planejamento da contratação; e **b)** os documentos de habilitação e qualificação juntados aos autos indicam, a princípio, a solidez e a capacidade de as empresas arcarem, dentro da parcela do objeto que as cabe, com suas obrigações.

40. Nada obstante a inexistência de óbices jurídicos à contratação de duas empresas para situações como a do expediente, em atendimento à Orientação Normativa nº 02, de 2009, da Advocacia-Geral da União (AGU)^[3], existindo duas pretensões contratuais, cada uma deveria compor um processo autônomo, com artefatos próprios e específicos, permitindo, assim, uma melhor compreensão das etapas que formaram a fase preliminar da contratação direta e, posteriormente, o acompanhamento da execução contratual. **Recomenda-se, assim, atenção da Administração para ulteriores demandas com características semelhantes.**

2.5 Da justificativa do preço

41. Em suas contratações públicas, deve o órgão federal providenciar a juntada de uma justificativa para o preço proposto. A finalidade da justificativa do preço é evitar que prestadores ou fornecedores superfaturem os preços quando contratem com a Administração Pública. O que se procura é impedir que empresas (sejam públicas ou privadas) aumentem deliberadamente os preços dos produtos quando vendem para o Poder Público.

42. Procurando atender as exigências do Tribunal de Contas da União, da Advocacia-Geral da União e da IN SEGES/ME nº 73, de 2020, quanto à necessidade de comprovação da **razoabilidade do valor** das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação, a unidade requisitante acostou aos autos pesquisa de preços (0031742278, 0031742305, 0031742353, 0031742392, 0031742485, 0032597343 e 0032598040) e as propostas comerciais recebidas após o chamamento público (0032194148, 0032194179, 0032194210, 0032194247, 0032194293, 0032194367, 0032194418, 0032194471, 0032194533, 0032194598, 0032194662, 0032194710, 0032194919, 0032195106, 0032195150, 0032195208, 0032195247, 0032195307, 0032195348, 0032195488 e 0032207097).

ON/AGU nº 17, de 2009

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU

A justificativa do *preço* em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

IN SEGES/ME nº 73, de 2020

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

- documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;
- tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.



§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

43. O critério utilizado pela área técnica para a pesquisa de preços foi a consulta a Painel de Preços, ao Banco de Preços em Saúde e a outras contratações similares feitas pela Administração Pública, o que encontra guarida nos entendimentos da AGU e do TCU acima transcritos e, também, na previsão do artigo 7º da IN SEGES/ME nº 73, de 2020.

44. A metodologia utilizada na definição do preço foi indicada na Nota Técnica nº 80/2023-COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS (0032584055) e considerou uma cesta de mais de três preços, o que *formalmente* está em conformidade com o artigo 3º da IN SEGES/ME nº 73, de 2020.

45. Ao final, a área técnica certificou que "o menor preço negociado para esta aquisição junto as duas empresas é de aproximadamente **R\$ 973,67 (novecentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos)** por frasco-ampola, preço expressamente inferior às metodologias apuradas no quadro acima, o que demonstra a vantajosidade do menor preço ofertado" (3.7 da Nota Técnica nº 80/2023-COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS, 0032584055).

46. O **valor** global da contratação é de **R\$ 373.439.679,29** (trezentos e setenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos).

47. Sem embargo a existência de Notas de Empenho (0032688447) e com o valor da contratação, **não** há nos autos **declaração do ordenador de despesas**, em conformidade com a exigência do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993. **Tampouco** houve juntada da declaração de **compatibilidade da despesa** com a Lei Orçamentária Anual ou de seu enquadramento como exceção, consoante exigência do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e pela ON/AGU nº 52, de 2014.

48. Ressalte-se, de toda forma, que **cabe à Administração zelar pela regularidade e suficiência dos recursos orçamentários para fazer frente às despesas objeto deste expediente, sob pena de sua nulidade.**

2.6 Das condições de habilitação do fornecedor

49. Os documentos relativos à **regularidade jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista** das contratadas foram juntados aos autos pela área técnica.

50. Quanto à Nanjing Pharmcare Company Limited (0032582860 e 0032582980) e de sua representante brasileira, a Auramed Farmacêutica Ltda (0032582818, 0032582923 e 0032583032), constata-se que a empresa está regular quanto à qualificação econômico-financeira, perante a Justiça do Trabalho e as Receitas Federal e Estadual/Distrital.

51. Tampouco foram encontradas ocorrências impeditivas em nome da contratada na Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU), no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNIA/CNJ), no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) ou no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (**Cadin**).

52. Embora tenha sido verificada a existência de impedimento indireto no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), após a realização de diligências para obter esclarecimentos da empresa, a Coordenação-Geral de Aquisição de Insumos Estratégicos para Saúde entendeu que não existem óbices para a contratação da Auramed Farmacêutica Ltda (cf. Despacho CGIES/DLOG/SE/MS 0032625697).

53. Por outro lado, constata-se que as certidões relativas à regularidade quanto ao FGTS-CRF e a Receita Municipal estão expiradas.

54. Já quanto à Prime Pharma LLC (0032581811 e 0032581902) e a Farma Medical Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda (0032581777, 0032581871 e 0032581935), observou-se a conformidade da qualificação econômico-financeira e perante a Justiça do Trabalho, o FGTS-CRF, as Receitas Federal e Municipais, bem como a ausência de ocorrências impeditivas em nome da contratada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), na Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU), no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNIA/CNJ), no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) ou no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (**Cadin**).

55. A certidão relativa à regularidade com a Fazenda Estadual/Distrital, contudo, está com a vigência vencida.

56. Ademais, salvo melhor juízo, nenhuma das contratadas apresentou **declaração de que não emprega menores** de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendizes, em qualquer trabalho, demandada pelo artigo 27, inciso V, da Lei nº 8.666, de 1993.

57. Tampouco foi encontrada nos autos manifestação quanto aos critérios de **habilitação técnica**, conforme requisitos idos no item 8 ("**Critérios de seleção do fornecedor**") do Projeto Básico.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/200dArquivoTeor=2368677>

Processo CONJUR (0032284917)

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 30

58. **Orienta-se, portanto, que a Administração, antes da formalização da contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação e a habilitação dos fornecedores, de modo a assegurar-se quanto à regularidade econômico-financeiro, técnica, fiscal e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados.**

2.7 Da regularidade sanitária

59. Tratando-se de aquisição de medicamentos, necessário será que as comprovações e exigências oriundas da Anvisa em relação ao produto e produtor também passem pelo crivo da avaliação da área técnica, verificando-se sua devida regularidade.

60. No caso dos autos, o Anexo I do Termo de Referência enfrenta o tema da seguinte forma:

Anexo I do Termo de Referência

4.1. Rememora-se que o mérito da Representação nº 031.796/2022-2, protocolada pela Virshow perante o TCU, tratou especificamente sobre a possibilidade de participação no processo aquisitivo das empresas que não possuem registro de Imunoglobulina Humana junto a ANVISA.

4.2. Considerando, então, que o Acórdão 242/2023-TCU-Plenário (0031941798) determinou expressamente que os novos processos licitatórios incluam a participação de empresas estrangeiras com produtos **sem registro na ANVISA**, justifica-se que, em observância à determinação do TCU, o presente processo aquisitivo emergencial seja instruído com a participação de empresas **com e sem registro** de Imunoglobulina no país, nos termos da Resolução 203/2017, uma vez que, em prol do princípio da prudência, não se pode admitir qualquer risco de desabastecimento do insumo em exame para os que dele necessitam.

61. Enfatiza-se que referida análise é de responsabilidade *exclusiva* do setor técnico, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui conhecimentos técnicos ou mesmo competência para aferir a veracidade e regularidade das informações constantes na documentação a ser apresentada (**Enunciado BPC nº 07**).

2.8 Da minuta do projeto básico ("termo de referência")

62. É aconselhável aos órgãos e às entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional federais a utilização das minutas padronizadas de projetos básicos e termos de referência da Advocacia-Geral União (**AGU**), cabendo a eles, quando optarem por sua alteração ou não utilização, apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

63. No caso deste expediente, a unidade requisitante, parece ter adotado, em grande parte, o modelo de minuta padrão de projeto básico da Advocacia-Geral da União (**AGU**) (0031698696), mas não *individualizou* *apresentou* as justificativas que levaram às supressões e às alterações do texto, **o que demanda atenção da Administração**.

64. Além disso, reputa-se pertinente efetuar algumas ponderações específicas sobre o artefato.

65. Observa-se que, no caso em análise, a Administração inseriu no termo de referência (5) previsões que determinam, à futura contratada a observância de critérios e práticas de sustentabilidade, o que se amolda ao exigido pelo Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e pelo Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (**AGU**).

66. Quanto à *entrega e aos critérios de aceitação do objeto* (7), **orienta-se à unidade requisitante adequar a redação dos itens 7.1 e 7.1.2 (cronograma de entrega)**, pois, além de confusa e em desconformidade entre si, não refletem o conteúdo dos contratos a serem celebrados:

Sugestão de redação

7.1. O prazo de entrega dos bens é de ~~xxxx~~ dias, contados da ~~assinatura do contrato~~, em remessa ~~parcelada~~.

67. Em relação aos *critérios de seleção do fornecedor* (8), embora não se ignore que o Ministério da Saúde possui a (*elogiosa*) boa prática administrativa de promover chamamento público antes de efetuar suas contratações diretas e que, em regra, são contemplados com os contratos os fornecedores que apresentam a proposta com menor preço, **recomenda-se a complementação das informações constantes do item 8.5 do termo de referência para:**

- o apresentar o preenchimento, no caso concreto, dos fundamentos autorizadores da contratação emergencial do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, nem que por remissão ao conteúdo do Anexo I do Projeto Básico; e
- o fazer constar descrição detalhada de todo o procedimento que culminou com a seleção da Prime Pharma LLC e da Nanjing Pharmicare Company Limited para o caso dos autos.

68. No tocante às *obrigações da contratada* (10), **sugere-se à Administração avaliar a necessidade de manutenção de disposições idênticas ou de conteúdo semelhante no projeto básico**, a exemplo dos itens 10.1.9 e 10.1.10, que possuem os mesmos efeitos do 10.1.3.

69. De resto, crê-se que o item 19.1 contém informações que não guardam pertinência com o tema do capítulo 19 ("*Dos recursos orçamentários*") do Projeto Básico. **Orienta-se, assim, que a cláusula seja trasladada ao capítulo relativo aos critérios de seleção do fornecedor.**

Sugestão de redação

8.5. Não será aceita documentação vencida e nem protocolos, salvo para exceções previstas em normatização específica da ANVISA ou regulamentação próprias às licenças sanitárias Estadual ou Municipal.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?docArquivoTeor=2368677>

Processo CONJUR (0037264917)

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 31

2368677

70. Por fim, cabe ao órgão consultante certificar-se que a **versão final** do projeto básico seja aprovada pela autoridade competente, na forma do artigo 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993 .

2.9 Da primeira minuta de contrato (Nanjing Pharmacare Company Limited)

71. A **minuta do termo de contrato** a ser celebrado com a empresa Nanjing Pharmacare Company Limited, representada no Brasil pela Auramedí Farmacêutica Ltda, foi confeccionada pela área técnica e juntada aos autos (0032712997), contendo, no que cabíveis, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

72. Contudo, verifica-se que a unidade requisitante **não** adotou o modelo de contrato disponibilizado no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União (AGU), sem apresentar as justificativas para essa decisão.

73. Nesse contexto, em relação às Cláusulas Quinta ("Pagamento"), Sexta ("Reajuste"), Oitava ("Garantia de Execução"), Décima ("Fiscalização"), Décima Primeira ("Obrigações da contratação e da contratada"), Décima Segunda ("Sanções Administrativas"), **recomenda-se que a área técnica justifique a não adoção da redação contantes nas minutas padrão da AGU** e, quanto às Cláusulas Décima Quinta ("Alteração Subjetiva"), Décima Sétima ("Subcontratação") e Décima Oitava ("Dispensa de Licitação"), **fundamentar a necessidade de sua inclusão no termo de contrato**.

74. Ressalte-se, por oportuno, que a utilização da estratégia de *remissão* é propositadamente adotada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetiva assegurar a não ocorrência de contrariedade entre os termos dos artefatos da contratação e, ao optar por ignorar a orientação da AGU, a **Administração atrai para si a tarefa de garantir a inexistência de contradições entre projeto básico** ("termo de referência") e contrato.

75. A par disso, não se vislumbram na minuta impropriedades jurídicas que impeçam, após o atendimento das recomendações constantes nesta manifestação e a realização de prévio e regular processo licitatório, a subscrição do instrumento pela Administração.

2.10 Da segunda minuta de contrato (Prime Pharma LLC)

76. A **minuta do termo de contrato** a ser celebrado com a empresa Prime Pharma LLC, representada no Brasil pela Farma Medical Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda, foi confeccionada pela área técnica e juntada aos autos (0032712999), contendo, no que cabíveis, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

77. Porém, também para este instrumento, constata-se que a unidade requisitante **não** adotou o modelo de contrato disponibilizado no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União (AGU), sem apresentar as justificativas para essa decisão.

78. Nesse contexto, em relação às Cláusulas Quinta ("Pagamento"), Sexta ("Reajuste"), Oitava ("Garantia de Execução"), Décima ("Fiscalização"), Décima Primeira ("Obrigações da contratação e da contratada"), Décima Segunda ("Sanções Administrativas"), **recomenda-se que a área técnica justifique a não adoção da redação contantes nas minutas padrão da AGU** e, quanto às Cláusulas Décima Quinta ("Alteração Subjetiva"), Décima Sétima ("Subcontratação") e Décima Oitava ("Dispensa de Licitação"), **fundamentar a necessidade de sua inclusão no termo de contrato**.

79. Reitera-se que a utilização da estratégia de *remissão* é propositadamente adotada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetiva assegurar a não ocorrência de contrariedade entre os termos dos artefatos da contratação e, ao optar por ignorar a orientação da AGU, a **Administração atrai para si a tarefa de garantir a inexistência de contradições entre projeto básico** ("termo de referência") e contrato.

80. Em acréscimo, **sugere-se cautela à área técnica quanto ao cronograma de entrega consignado na subcláusula 1.3**, pois não corresponde à quantidade contratada neste instrumento.

81. De resto, não se vislumbram na minuta impropriedades jurídicas que impeçam, após o atendimento das recomendações constantes nesta manifestação e a realização de prévio e regular processo licitatório, a subscrição do instrumento pela Administração.

2.11 Diligências Complementares

82. Reforça-se que o projeto básico ("termo de referência", no caso) e a minuta de contrato devem estar compatíveis entre si, de forma que — em especial na hipótese em que não houve observância das minutas padrão da Advocacia-Geral da União (AGU) — **os instrumentos devem ser submetidos à revisão para que não haja contradição em suas disposições**.

83. Além disso, **orienta-se à Administração especial cautela quanto à (re)numeração de itens e subitens dos artefatos da contratação em relação aos modelos de minuta padrão disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (AGU)**, quando da inclusão ou exclusão de elementos em decorrência de adequações ou do atendimento das recomendações constantes nesta manifestação.

84. Por tratar-se de trabalho meramente burocrático, sem contornos jurídicos, não adentraremos nessas esferas, mas fica registrada a extrema importância da tarefa acima.

85. **Recomenda-se, ainda, à Administração que sejam adotadas as medidas previstas no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993 como condição para eficácia dos atos**. Especificamente quanto à **publicação** na imprensa oficial, é oportuno destacar que a **Resolução Normativa AGU nº 33**, de 13 de dezembro de 2011, dispensa a publicação do extrato contratual, remanescendo a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2004ArquivoTeor=2368677>

Processo CONJUR (0037284917)

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 32



necessidade da publicação do ato que autoriza a contratação direta, na forma do artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993.

ON/AGU nº 33, de 2011

O ato administrativo que autoriza a contratação direta (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual.

86. Por derradeiro, em cumprimento ao disposto no Enunciado BPC nº 06, depois de atendidas as orientações constantes na manifestação, **sugere-se à unidade requisitante que encarte aos autos lista de verificação de documentos, preferencialmente aquela disponibilizada pela Advocacia-Geral da União (AGU), *devida e completamente preenchida (suprindo o ou justificando eventuais falhas na instrução)***, e com identificação do servidor responsável por sua confecção, na forma do artigo 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, com vistas a garantir a *suficiência da instrução* destes autos.

3. CONCLUSÃO

87. Ante o exposto, e restrita ao exame dos aspectos jurídicos formais, esta Consultoria Jurídica manifesta-se favorável à continuidade deste processo administrativo em seus ulteriores termos, desde que observadas as recomendações deste parecer, em especial aquelas contidas nos parágrafos **31, 40, 48, 58, 63, 66-70, 73, 74, 78-80, 82, 83, 85 e 86**.

88. Cumpre ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão restringe-se aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato. Nesse sentido, poderá a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a discordância, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica.

Enunciado BPC nº 05

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

89. Em cumprimento ao **Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU** (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que **o valor econômico estimado deste processo administrativo é de R\$ 373.439.679,29** (trezentos e setenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos).

90. É o parecer, que ora se submete à consideração da Sr. Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, com sugestão de, em caso de aprovação, remessa do expediente para a unidade requisitante, para ciência e adoção das providências necessárias ao ulterior prosseguimento do feito.

Brasília/DF, 31 de março de 2023.

THYAGO DE PIERI BERTOLDI

Advogado da União

Coordenador de Análise Jurídica de Licitações e Contratos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000016210202345 e da chave de acesso 41623900

Notas

1. [^] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações de Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2009, p. 294
2. [^] JUSTEN FILHO, 2009, p. 292.
3. [^] **ON/AGU nº 02, de 2009**: *Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.*



Documento assinado eletronicamente por THYAGO DE PIERI BERTOLDI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 135972 e chave de acesso 41623900 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a):

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2004ArquivoTeor=2368677>

Parecer CONJUR (0037264917)

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 33

2368677





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

DESPACHO n. 01271/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.016210/2023-45

INTERESSADOS: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde - SECTICS/MS

ASSUNTOS: Contratação direta emergencial para aquisição de imunoglobulina humana 5G

VALOR: R\$ 373.439.679,29 (trezentos e setenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos).

1. Aprovo o PARECER n. 00157/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra do Coordenador de Análise Jurídica de Licitações e Contratos, o Advogado da União Thyago De Pieri Bertoldi, e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

2. Considerando o disposto no item 9.2.2 do Acórdão nº 242/2023 - Plenário TCU (0031941798), reforça-se a orientação ao órgão assessorado para que o quantitativo a ser adquirido em decorrência desta contratação emergencial seja tão somente aquele estritamente necessário para garantir o estoque e o fornecimento da *imunoglobulina humana 5g* até que se conclua o procedimento licitatório referente a esse insumo, observado o prazo máximo de vigência contratual de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

3. No mais, tendo em vista que a Administração pretende a contratação direta de 2 (duas) empresas para a satisfação do mesmo objeto contratual, por se tratar de medida excepcional, visando à obtenção proposta mais vantajosa para a Administração, dadas as dificuldades reais do Ministério da Saúde para fornecimento do insumo em comento, recomenda-se que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias à gestão e à fiscalização de cada pretensão contratual, no intuito de assegurar-se a devida responsabilização contratual dos fornecedores.

4. À consideração superior da Sr.^a Consultora jurídica, com sugestão de, em caso de aprovação, encaminhamento dos autos virtuais à unidade requisitante (SECTICS/MS), para ciência do opinativo e demais providências cabíveis.

Brasília, 03 de abril de 2023.

[assinado eletronicamente]

RAFAEL CRUZ GOUVEIA PINHEIRO

Procurador Federal

Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000016210202345 e da chave de acesso 41623900



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL CRUZ GOUVEIA PINHEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1136319183 e chave de acesso 41623900 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL CRUZ GOUVEIA PINHEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2023 08:12. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368677>

Parecer CONJUR (0037264917)

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 35

2368677



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO n. 01275/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.016210/2023-45

INTERESSADOS: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde - SECTICS/MS e outros.

ASSUNTO: Contratação direta emergencial para aquisição de imunoglobulina humana 5G.

1. **Aprovo**, nos moldes do DESPACHO n. 01271/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pelo Procurador Federal Rafael Cruz Gouveia Pinheiro, Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, o PARECER n. 00157/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Thyago de Pieri Bertoldi, Coordenador de Análise Jurídica de Licitações e Contratos, adotando seus fundamentos e conclusões.

2. Ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que:

a) junte as presentes manifestações ao sistema SEI e encaminhe os autos virtuais ao **Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS**, para ciência do opinativo e demais providências que entender cabíveis; e

b) em seguida, archive-se o processo em tela no sistema SAPIENS.

Brasília, 03 de abril de 2023.

ALINE VELOSO DOS PASSOS
Advogada da União
Consultora Jurídica junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000016210202345 e da chave de acesso 41623900



Documento assinado eletronicamente por ALINE VELOSO DOS PASSOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1136565306 e chave de acesso 41623900 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALINE VELOSO DOS PASSOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2023 10:34. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368677>

Parecer CONJUR (0037204917)

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 36

2368677



Ministério da Saúde
Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde
Gabinete
Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa

DESPACHO

SECTICS/COGAD/SECTICS/GAB/SECTICS/MS

Brasília, 03 de novembro de 2023.

URGENTE

Referência Sei: 0037003489.

Proveniência: Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP.

Assunto: Requerimento de Informação nº 2396/2023 acerca de contrato firmado pela Pasta com dispensa de licitação.

Ciente e de acordo com o teor da Nota Técnica nº 804/2023-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS (0037003489), elaborada no âmbito do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF), que trata de manifestação acerca do contrato celebrado com dispensa de licitação entre o Ministério da Saúde e a empresa Auramed.

Restitua-se à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR), para análise e providências pertinentes.

LEANDRO PINHEIRO SAFATLE

Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pinheiro Safatle, Secretário(a) de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde substituto(a)**, em 09/11/2023, às 04:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0037068991** e o código CRC **03C60AE6**.

Referência: Processo nº 25000.148831/2023-97

SEI nº 0037068991



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3cod/ArquivoTeor=2368677>

Despacho COGAD/SECTICS 0037003489 - SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 37

2368677



Ministério da Saúde
Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde
Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos
Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica

NOTA TÉCNICA Nº 804/2023-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 2396/2023 (0036438779), oriundo do Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, o qual solicita informações a respeito do contrato celebrado com dispensa de licitação entre o Ministério da Saúde e a empresa Auramed.

2. **ANÁLISE**

2.1. Inicialmente, cabe esclarecer que as informações prestadas na presente Nota Técnica dizem respeito à Dispensa de Licitação nº 71/2023 (contratação emergencial) para a aquisição de 383.538 frascos-ampola de imunoglobulina humana 5g, com fundamento no art. 24, IV da Lei 8.666/1993, em estrito cumprimento ao item 9.2.2 do Acórdão 242/2023/Plenário-TCU, que **determinou** a participação de empresas estrangeiras com produtos não registrados na Anvisa, conforme transcrição abaixo:

9.2.1. adote medidas para promover a anulação do Pregão Eletrônico 126/2022 – SRP e, imediatamente, inicie novo processo licitatório para aquisição da imunoglobulina humana 5g, nos termos da Resolução RDC-Anvisa 203/2017, incluindo a participação de empresas estrangeiras com produtos sem registro na Anvisa, nos termos da Resolução RDC-Anvisa 203/2017, que prevê, em seu art. 5º, a necessidade de pré-qualificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou a comprovação de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) e de certificação de boas práticas de fabricação, ou documento equivalente, até que a situação excepcional de indisponibilidade de suprimento do fármaco por parte do mercado nacional, em quantidade e em preço razoáveis, esteja comprovadamente superada;

9.2.2. promova as medidas estritamente necessárias para garantir o estoque e o fornecimento da imunoglobulina humana 5g, a exemplo de contrato emergencial ou termo aditivo, se couber, até que conclua o novo processo licitatório referente a esse insumo, nos termos da Resolução Anvisa RDC 203/2017;

2.2. **Ademais, antes de tecer os esclarecimentos quanto aos questionamentos trazidos no Requerimento de Informação nº 2396/2023 (0036438779), oriundo do Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivoTeor=2368677>

Nota Técnica 804 (0036003485)

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 38

2368677

Bragança, é importante registrar todo o contexto enfrentado pelo Ministério da Saúde sobre os desafios relacionados à aquisição de imunoglobulina, para que se tenha a real dimensão dos desdobramentos que envolvem o tema.

2.2.1. Em fevereiro de 2022, iniciou-se a instrução de um novo processo aquisitivo de imunoglobulina prevendo a participação **apenas de empresas com registro na Anvisa**, conforme prevê a legislação sanitária brasileira. O Edital foi publicado em dezembro de 2022 e o pregão foi agendado para ocorrer em 05/01/2023 (PE 126/2022).

2.2.2. Ocorre que a empresa Virshow Biotech protocolou representação junto ao TCU (TC nº 031.796/2022-2) alegando que o edital seria anticoncorrencial por não possibilitar a participação de empresas sem registro na Anvisa. O Ministro Relator Vital do Rego proferiu decisão liminar suspendendo o PE 126/2022 até manifestação definitiva do tribunal.

2.2.3. Não obstante, após 42 dias de suspensão, por meio do Acórdão 242/2023/TCU, o Plenário do TCU entendeu que o referido processo aquisitivo indicava grande risco de frustração, seja pela quantidade insuficiente a ser contratada, seja pelos preços ofertados acima do valor de referência. Sendo assim, **o TCU entendeu por anular integralmente o PE 126/2022**, determinando que o Ministério da Saúde adotasse as medidas estritamente necessárias para garantir o estoque e fornecimento, ainda que por meio de contratação emergencial, até que se conclua um novo processo licitatório **incluindo a participação de empresas sem registro na ANVISA**, nos termos do art. 3º da RDC 203/2017/Anvisa e item 8 do Termo de Referência:

RDC 203/2017/Anvisa

(...)

Art. 3º Poderão ser autorizados para importação, em caráter de excepcionalidade, os produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo fármaco e/ou tecnologia se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - indisponibilidade no mercado nacional, bem como de suas alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade devidamente registrados, quando existirem;

II - emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ou de importância internacional (ESPII), conforme o Regulamento Sanitário Internacional;

III - imunobiológicos integrantes do Programa Nacional de Imunização, adquiridos por meio do Fundo Rotatório para Aquisições de Imunobiológicos da Organização Pan-americana da Saúde (Opas)/Organização Mundial de Saúde (OMS); ou

IV - doações oriundas de organismos internacionais multilaterais ou agências oficiais de cooperação estrangeira.

§ 1º Para fins desta Resolução, a indisponibilidade no mercado nacional é caracterizada pela incapacidade, temporária ou definitiva, de atendimento à demanda do Sistema Único de Saúde por detentores de registro devidamente regularizados no país.

§ 2º As aquisições de produtos sujeitos à vigilância sanitária



para atendimento às situações do inciso II deste artigo poderão ser autorizadas mesmo quando não realizadas por intermédio de organismos multilaterais internacionais.

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

8 . CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

8.1. As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos.

8.2. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

(...)

8.4. No caso de empresa com medicamento sem registro na ANVISA; sujeito à importação, em caráter de excepcionalidade

8.4.1. Comprovante de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH);

8.4.2. Comprovante de cumprimento de boas práticas de fabricação, ou documento equivalente, do país;

8.4.3. Declaração da pessoa jurídica detentora da regularização do produto junto à ANVISA autorizando a importação por terceiros, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada- RDC nº 81, de 2008, quando se tratar de produtos regularizados no país;

8.4.4. Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução juramentada para o português e estar dentro do prazo de validade.

8.5. O critério de julgamento da proposta é o menor preço por item

2.2.4. Ato subsequente, diante da urgente necessidade de abastecer a rede e em estrito cumprimento à determinação contida no Acórdão 242/2023/TCU, em fevereiro de 2023 publicou-se o Aviso de Chamamento Público para a aquisição de 383.538 frascos de imunoglobulina, incluindo a participação excepcional de produtos sem registro na Anvisa.

2.2.5. **Em abril de 2023, publicou-se o Extrato de Dispensa de Licitação nº 71/2023, declarando as vencedoras do certame pelo critério "menor preço": (i) Nanjing Pharmacare – de origem chinesa e (ii) Prime Pharma – de origem chinesa.**

2.2.6. Em virtude da Dispensa de Licitação nº 71/2023, em abril de 2023 foram firmados o Contrato 83/2023 com a empresa Nanjing Pharmacare e o Contrato 84/2023 com a empresa Prime Pharma para garantir o abastecimento da Rede SUS.

2.2.7. Após a celebração dos contratos, foram submetidos à Anvisa os pedidos de excepcionalidade de importação de imunoglobulina oriundas da Dispensa nº 71/2023, a qual se manifestou favorável, por unanimidade, em relação a ambos os contratos.



2.3. **Dado esse contexto, passamos a responder os questionamentos enviados no Requerimento de Informação nº 2396/2023 (0036438779):**

2) Qual fundamentação foi utilizada para a dispensa da licitação? Quais critérios fundamentaram a escolha da microempresa?

2.3.1. A aquisição de imunoglobulina sem registro na Anvisa, oriundo da Dispensa de Licitação nº 71/2023, deu-se em estrito cumprimento ao Acórdão nº 242/2023/TCU, que, em razão da anulação do PE 126/2022, determinou que o Ministério da Saúde promovesse todas as medidas necessárias para garantir o estoque e o fornecimento da imunoglobulina humana 5g, a **exemplo de contrato emergencial**, até a conclusão do novo processo licitatório referente a esse insumo, nos termos da Resolução Anvisa RDC 203/2017.

2.3.2. Esclarece-se que esta Área Técnica possui competência apenas para realizar a qualificação técnica das empresas que foram previamente classificadas pela Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS no decorrer do processo aquisitivo. Ou seja, os documentos da Auramed/Nanjing analisados por esta Coordenação-Geral dizem respeito ao cumprimento dos critérios técnicos de seleção do fornecedor previstos no item 8 do Termo de Referência transcrito no item 2.2.3 supra.

2.3.3. Em relação aos critérios acima, a Auramed/Nanjing apresentou todas as condições de habilitação técnica exigidas no instrumento convocatório, em consonância com as exigências da RDC 203/2017/Anvisa.

2.3.4. Ademais, o item 7.7 do Termo de Referência estabelece que, em caso de produtos sem registro na Anvisa, os lotes somente poderão ser liberados para uso após verificação da conformidade da documentação apresentada e do(s) Laudo(s) Analítico(s) Satisfatório(s) emitido(s) pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS). Acerca disso, todos os lotes recebidos pelo Ministério da Saúde da Auramed/Nanjing foram devidamente analisados e aprovados pelo INCQS.

2.3.5. Para além disso, ressalta-se que a avaliação fiscal e jurídica da empresa é de competência do Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS.

2) Solicitamos cópia integral do referido processo licitatório, incluindo os estudos e pareceres que embasaram a contratação.

2.3.6. Considerando a extensa quantidade de documentos constantes do processo licitatório, solicita-se o envio de um e-mail válido para possibilitar que esta Coordenação-Geral disponibilize acesso externo ao referido processo.

2.3.7. A informação pode ser enviada para o e-mail ceaf.daf@saude.gov.br, indicando o número do Requerimento de Informação e o NUP nº 25000.148831/2023-97.



3) Segundo a imprensa, a Auramedí representa uma empresa chinesa ligada a empresários investigados por fraude a licitação na chamada Operação Vampiro, o Ministério avaliou os riscos da contratação?

2.3.8. Conforme já esclarecido, esta Área Técnica possui competência apenas para realizar a qualificação técnica das empresas que foram previamente classificadas pelo Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS no decorrer do processo aquisitivo, pelo critério "menor preço". Ou seja, os documentos da Auramedí/Nanjing analisados por esta Coordenação-Geral dizem respeito ao cumprimento dos critérios técnicos de seleção do fornecedor previstos no Termo de Referência.

2.3.9. Para além disso, ressalta-se que a avaliação fiscal e jurídica da empresa é de competência do Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS.

4) Além disso, o Ministério está ciente de que a empresa Auramedí e seu único sócio são réus por improbidade administrativa no Pará? Qual medida a Pasta tomou para preservar a Administração Pública?

2.3.10. Conforme já esclarecido, esta Área Técnica possui competência apenas para realizar a qualificação técnica das empresas que foram previamente classificadas pelo Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS no decorrer do processo aquisitivo, pelo critério "menor preço". Ou seja, os documentos da Auramedí/Nanjing analisados por esta Coordenação-Geral dizem respeito ao cumprimento dos critérios técnicos de seleção do fornecedor previstos no Termo de Referência.

2.3.11. Para além disso, ressalta-se que a avaliação fiscal e jurídica da empresa é de competência do Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS.

3. CONCLUSÃO

3.1. Sendo essas as manifestações de competência desta Coordenação-Geral, colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

ROBERTO EDUARDO SCHNEIDERS
Coordenador-Geral

De acordo,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoArquivoTeor=2368677>

Nota Técnica 004 (003/003485)

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 42

2368677

MARCO AURÉLIO PEREIRA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Eduardo Schneiders, Coordenador(a)-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica**, em 01/11/2023, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Pereira, Diretor(a) do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos**, em 01/11/2023, às 22:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0037003489** e o código CRC **6628A31B**.

Referência: Processo nº 25000.148831/2023-97

SEI nº 0037003489

Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CGCEAF
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368677>

Nota Técnica 004 (0037003489)

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 43

2368677



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 401

Brasília, 27 de outubro de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
NÍZIA TRINDADE
Ministra de Estado da Saúde

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhora Ministra,
Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 2.393/2023	Deputado Helio Lopes
Requerimento de Informação nº 2.396/2023	Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Requerimento de Informação nº 2.397/2023	Deputada Erika Kokay
Requerimento de Informação nº 2.398/2023	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 2.402/2023	Deputado Marx Beltrão
Requerimento de Informação nº 2.405/2023	Deputado Dr. Benjamim
Requerimento de Informação nº 2.430/2023	Deputado Dr. Frederico
Requerimento de Informação nº 2.431/2023	Deputada Luisa Canziani
Requerimento de Informação nº 2.433/2023	Deputado Dr. Zacharias Calil
Requerimento de Informação nº 2.438/2023	Deputado Eduardo Bolsonaro
Requerimento de Informação nº 2.442/2023	Deputada Tabata Amaral e outros
Requerimento de Informação nº 2.444/2023	Deputada Duda Salabert

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Código de segurança: 2023-LPOH-ORVI-STCQ-CIGF

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368637>

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 401 (0037486169)

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 44

2368637



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 26/09/2023 17:56:00.330 - MESA

RIC n.2396/2023

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2023

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Solicita à Sra. Nísia Trindade, Ministra da Saúde, informações acerca de contrato firmado pela Pasta com dispensa de licitação.

Senhor Presidente,

Requeiro, com base nos arts. 50, § 2º, e 70 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas ao Ministério da Saúde as seguintes informações acerca de contrato firmado pela Pasta com dispensa de licitação, no valor de R\$ 285,8 milhões, com a microempresa Auramed:

- 1) Qual fundamentação foi utilizada para a dispensa da licitação? Quais critérios fundamentaram a escolha da microempresa?
- 2) Solicitamos cópia integral do referido processo licitatório, incluindo os estudos e pareceres que embasaram a contratação.
- 3) Segundo a imprensa, a Auramed representa uma empresa chinesa ligada a empresários investigados por fraude a licitação na chamada Operação Vampiro, o Ministério avaliou os riscos da contratação?
- 4) Além disso, o Ministério está ciente de que a empresa Auramed e seu único sócio são réus por improbidade administrativa no Pará? Qual medida a Pasta tomou para preservar a Administração Pública?

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232326585400>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=2368677>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 45

2368677
* C D 2 3 2 3 2 6 5 8 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente a imprensa nacional¹ divulgou que o Ministério da Saúde realizou um contrato, por dispensa de licitação, com uma microempresa com apenas um funcionário registrado, no valor de R\$ 285,8 milhões.

O contrato é para fornecimento de quase 300 mil frascos de imunoglobulina humana, usado em pacientes para uma série de doenças. A empresa possui um único sócio, que é réu por improbidade administrativa na Justiça do Pará por suspeita de fraude a dispensa de licitação durante a pandemia da COVID-19. Além disso, a matéria do Portal Metrôpoles salienta:

O volume de recursos, aliado com o tamanho da empresa Auramed, de Goiás, desconhecida no mercado farmacêutico, chama a atenção. Assim como o nome da companhia que ela representa nacionalmente, a chinesa Nanjing Pharmacare. O contrato é firmado pelo ministério com a asiática, e a Auramed assina como representante.

A Nanjing também é representada no Brasil pela Panamerican Medical Supply, que tem como um dos sócios Marcelo Pupkin Pitta, empresário do ramo que já foi preso na Operação Vampiro, em 2004, e, de novo, em 2007. As investigações apuraram suspeita de fraude em licitação no Ministério da Saúde, justamente em compras de medicamentos hemoderivados, incluindo imunoglobulina.²

A licitação é um mecanismo fundamental para garantir a igualdade de oportunidades, a transparência e a obtenção da melhor proposta para a administração pública. A sua devida observância possibilita a seleção de fornecedores qualificados, o estabelecimento de critérios objetivos de seleção e a obtenção de preços e condições mais vantajosos para o órgão contratante.

A legislação pátria deixa bem claro que o dever de licitação é a regra³, e as

¹<https://www.metropoles.com/brasil/empresa-com-apenas-1-funcionario-leva-contrato-de-r-2858-mi-na-saude>

² Idem.

³ Cf. Art. 37, XXI, da CF/88.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232326585400>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2codArquivoTeor=2368677>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

SEI 25000.148831/2023-97 / pg. 46



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

possibilidades de inexistência ou dispensa são exceções. E por essa razão a Lei nº 14133, de 1º de abril de 2021, estabelece como crime a contratação direta fora das hipóteses legais⁴.

Nesse sentido, é de interesse público compreender a justificativa para a dispensa realizada pelo Ministério e entender se a Pasta adotou medidas para evitar lesão ao erário e, conseqüentemente, ao cidadão brasileiro que custeia a máquina pública.

Assim sendo, solicito aos pares apoio para aprovação do presente requerimento de informações.

Sala das Sessões, em de setembro de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

4 Cf. Art. 337-E, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719

